

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
OUTROS	06/10/2022		06/10/2022 13:03	2022/1294002
Procedência:	MPC/PA			
Interessado:	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ			
Assunto:	LICITAÇÃO			
SubAssunto:				
Complemento:				
Origem:	MPC/PA - DADM - MPC1			
Anexo/Sequencial:	262, 263			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2022/1294002>

Contrato nº 08/2023 – MPC/PA
2º Termo de Apostilamento
(Processo PAE 2022/1294002)

1 – ESPÉCIE: Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa PKP Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.338.387/0001-38).

2 – OBJETO: Reajuste de **4,758100%** nos preços do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) durante o período de novembro/2023 a outubro/2024, nos termos da Cláusula Décima Sexta do supracitado Contrato.

3 – VALORES DO APOSTILAMENTO: os valores dos itens do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, passam a ser os seguintes:

Contrato nº 08/2023/MPC-PA									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant.	Preços atuais		Preços após o reajuste			
				Valor Unitário	Valor Total	Variação do INPC	Valor Total reajustado	Valor Total Reajustado (Arred.)	Valor do reajuste
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM 01(UM) GRUPO GERADOR DE EMERGÊNCIA AUTOMÁTICO MWM/Weg DE 55KVA, 220/127V, 60Hz, no edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), com fornecimento de peças genuínas, acessórios, componentes e materiais recomendados pelo fabricante, de acordo com as especificações do equipamento e com o planejamento das revisões conforme tabela em anexo.	Unid.	3	-	R\$ 7.955,78	1,0475810	8.334,3239	R\$ 8.334,32	R\$ 378,5

4 – FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 136, inciso I.

Belém/PA, 18 de novembro de 2024

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME
Secretária do MPC/PA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BRÁULIO MORAES DE CARVALHO, coordenador, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º Grau Tancredo Neves, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.487**(Processo TC/535506/2013)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 446/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO EL DORADO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, coordenadora, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Eldorado, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 67.488**(Processo TC/006143/2024)**

Assunto: PENSÃO ESPECIAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do Ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto n.º 3.807, de 27/3/2018, em favor de ELIENAI CARDOSO SILVA, ANA BEATRIZ CARDOSO SILVA e ANDRÉ CLAUDIO CARDOSO SILVA, dependentes do ex-segurado Claudio da Costa Silva;

2) Dar ciência aos interessados para, caso queiram, pleiteiem junto ao IGEPPS a revisão dos cálculos nos proventos correspondente à parcela de Gratificação de Tempo de Serviço Militar, considerando seus direitos subjetivos.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2024, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 67.654**(Processo TC/508805/2016)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL GASPAR VIANNA, referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Responsável: ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora:

1) Com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, (CPF: ***.930.052-**), Diretora-Presidente, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26/4/2012, julgar irregulares sem devolução de valores, as contas do exercício de 2016, no montante de R\$-140.752.671,35 (Cento e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, Diretora-Presidente, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna;

3) Recomendar à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna para que:

3.1) registre na contabilidade, adequadamente, os Suprimentos de Fundos e Diárias não comprovados, cujos valores concedidos estão pendentes de Prestação de Contas ao final do exercício;

3.2) envide esforços no sentido de zelar pela guarda, armazenamento e conservação da documentação comprobatória de despesas, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir o pleno exercício dos controles interno e externo da Administração Pública, mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão;

3.3) adote as medidas necessárias para apurar o possível extravio dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade não apresentados à esta Corte de Contas, dando ciência a este Tribunal de Contas do Estado dos resultados obtidos;

3.4) instrua adequadamente os processos de aquisição de bens e serviços com a motivação, coleta de preços, pareceres, licitações, dispensas ou inexigibilidades, contratos, termos aditivos, Notas de Empenho (NE), Nota de Lançamento (NL), Ordem Bancária (OB), notas fiscais, recibos e comprovantes de retenção e recolhimento de impostos, dando transparência às etapas de execução da despesa;

3.5) atente para que as notas fiscais e recibos sejam devidamente atestados, com identificação da data e do servidor competente para o ato, a fim

de não comprometer o processo de liquidação prescrito nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

3.6) envide esforços no sentido de planejar, com a devida antecedência, os procedimentos licitatórios adequados ao valor total a ser contratado, de modo a evitar o uso recorrente de dispensa de licitação o consequente fracionamento de despesas, em cumprimento ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.7) exija dos fornecedores de bens e serviços a comprovação da regularidade fiscal de cada pagamento e, caso ocorra descumprimento, aplique as penalidades de rescisão contratual prevista no art. 77, execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração prevista no art. 80, advertência, multa, suspensão temporária ou declaração de idoneidade previstas no art. 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93, evitando retenção do pagamento pelo bem ou serviço que foi efetivamente realizado; e

3.8) fortaleça os Controles Internos dessa Fundação, estabelecendo procedimentos que possibilitem a adequada fiscalização dos atos de gestão, notadamente com vistas a ações preventivas, que evitem a prática de irregularidades, auxiliando o gestor na correta aplicação dos recursos e garantindo a integridade do patrimônio público, em observância ao que prescreve o art. 23 da Constituição do Estado do Pará.

Protocolo: 1144502

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

APOSTILAMENTO**Contrato nº 03/2022 – MPC/PA****2º Termo de Apostilamento****(Processo PAE 2021/247939)**

1 – ESPÉCIE: Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ nº 36.908.652/0001-76).

2 – OBJETO: Reajuste de 3,697680% nos preços do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) durante o período de julho/2023 a junho/2024, nos termos da Cláusula Vigésima B do supracitado Contrato.

3 – VALORES DO APOSTILAMENTO: os valores dos itens do Contrato nº 03/2022/MPC-PA, passam a ser os seguintes:

Contrato nº 03/2022/MPC-PA									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant.	Preços atuais		Preços após o reajuste			
				Valor Unitário	Valor Total	Variação do INPC	Valor Unit. reajustado	Valor Unit. (Arredondamento)	Valor Total reajustado
1	Prestação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e sustentação dos sistemas corporativos mantidos pelo Contratante	Pontos de Função	3.500	17,44	61.040,00	1,0369768	18,084875	18,08	63.280,00

4 – FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 65, § 8º.

Belém/PA, 18 de novembro de 2024.

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1144471**Contrato nº 08/2023 – MPC/PA****2º Termo de Apostilamento****(Processo PAE 2022/1294002)**

1 – ESPÉCIE: Termo de Apostilamento firmado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA (CNPJ nº 05.054.978/0001-50) em favor da empresa PKP Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 36.338.387/0001-38).

2 – OBJETO: Reajuste de 4,758100% nos preços do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) durante o período de novembro/2023 a outubro/2024, nos termos da Cláusula Décima Sexta do supracitado Contrato.

3 – VALORES DO APOSTILAMENTO: os valores dos itens do Contrato nº 08/2023/MPC-PA, passam a ser os seguintes:

Contrato nº 08/2023/MPC-PA									
Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant.	Preços atuais		Preços após o reajuste			
				Valor Unitário	Valor Total	Variação do INPC	Valor Total reajustado	Valor Total Reajustado (Ar-red.)	Valor do reajuste
1	MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM 01(UM) GRUPO GERADOR DE EMERGÊNCIA AUTOMÁTICO MWM/Weg DE 55KVA, 220/127V, 60Hz, no edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), com fornecimento de peças genuínas, acessórios, componentes e materiais recomendados pelo fabricante, de acordo com as especificações do equipamento e com o planejamento das revisões conforme tabela em anexo.	Unid.	3	-	R\$ 7.955,78	1,0475810	8.334,3239	R\$ 8.334,32	R\$ 378,54

4 – FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 136, inciso I. Belém/PA, 18 de novembro de 2024.
 CLÁUDIA GUERREIRO SALAME
 Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1144472



AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 037/2024-MPPA
 Nº no Comprasgov e PNCP: 90037/2024.
 Nº do Processo: 143745/2023.
 Objeto: Aquisição de material de manutenção predial.
 Entrega do Edital: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> ou <https://www2.mppa.mp.br/areas/transparencia/licitacoes/licitacoes.htm>.
 UASG: 925980.
 Local de Abertura: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.
 Data da Abertura: 04/12/2024.
 Hora da Abertura: 09:00h (nove horas) – HORÁRIO DE BRASÍLIA.
 Responsável pelo certame: Tarso de Melo Fidélis
 Ordenador de Despesa: César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

Protocolo: 1144788

OUTRAS MATÉRIAS

PROTOCOLO Nº 13.251/2024, de 14/11/2024, às 12h:44m:30s

INTERESSADA: MARIA DO CARMO PINTO GONÇALVES
 ASSUNTO: REQUER DIREITO DE VOTAR NA ELEIÇÃO PARA PGJ
 Trata-se de expediente apresentado por MARIA DO CARMO PINTO GONÇALVES, aposentada do Ministério Público do Estado do Pará, onde a mesma requer o direito ao voto na eleição destinada à formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a ocorrer no próximo dia 02/12/2024.
 Resumidamente, afirma a aposentada que:
 “[...]A eleição da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, pelo Governador do Estado, decorre de mandamento inserto no parágrafo 3º, do artigo 128, da Constituição Federal, nos seguintes termos:
 Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
 A seu turno, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12/12/1993, dispõe:
 Art. 9º - Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.
 § 1º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira (grifamos).
 A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, Lei Complementar

nº 057, de 06/07/2006, assim dispõe:
 Art. 10 - O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira do Ministério Público maiores de trinta e cinco anos e com, no mínimo, dez anos de exercício, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso; o mesmo procedimento (redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 11/12/2014).
 § 1º - A lista tríplice a que se refere este artigo será formada pelos membros do Ministério Público mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira, em até três candidatos (grifamos) (redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17/08/2016).
 Da leitura dos dispositivos retro citados, que falam no voto dos integrantes da carreira, observa-se que nenhum impedimento existe para que membros aposentados do Ministério Público do Estado do Pará participem do processo de votação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça, porque ainda integram a carreira, conforme informações fundamentadas e insertas no presente expediente.

[...]
 Restou demonstrado, à saciedade, que não existe impedimento nas vigentes Constituições Federal e do Estado do Pará, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12/12/1993) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar nº 57, de 06/07/2006), para a participação dos membros aposentados (capacidade eleitoral ativa) na eleição para composição da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Ante o exposto, solicitam os subscritores, abaixo identificados e qualificados, que os membros dessa Egrégia Comissão Eleitoral defiram o presente requerimento a fim de que possam participar do certame que se realizará no dia 2 (dois) de dezembro do ano em curso, para formação da lista tríplice destinada à escolha, pelo Governador do Estado, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, para o biênio 14/04/2025 a 14/04/2027.
 [...]”

É o breve relato. Passamos a decidir.
 Observa-se, dede já que o expediente é de igual teor ao Protocolo nº 13.117/2024, de 11/11/2024, já decidido por esta Comissão.

Em suma, a requerente sustenta que as normas aplicáveis ao processo eleitoral – Constituição Federal, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e Lei Complementar Estadual nº 057/2006 – não apresentam qualquer vedação explícita à participação de membros inativos no certame, por entenderem que ainda integram a carreira ministerial. De fato, a matéria é simples e encontra regramento no §1º do art. 10, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, “in verbis”:
 “Art. 10.....

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada por membros do Colégio de Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira do Ministério Público, em até três candidatos.”

Pela simples leitura do dispositivo legal acima citado não há como admitir a pretensão da requerente, até porque, já aposentada e, portanto, completamente afastada das funções institucionais há muito tempo. Embora a norma não explicitamente diretamente a exclusão de aposentados, a interpretação sistemática e teleológica da legislação, em harmonia com a CF e a Lei nº 8.625/1993, evidencia que o termo “integrantes da carreira” abrange apenas membros ativos, que estão vinculados às atividades finalísticas da instituição e submetidos à gestão do futuro PGJ.

É fato que a Constituição de 1988, em seu art. 1º, erigiu a formação do Estado Brasileiro sobre dois elementos fundamentais: a indissolubilidade da Federação e o Estado Democrático de Direito. Em vista destes preceitos que caracterizam a própria existência da República Federativa do Brasil, prestigiou acertadamente o Ministério Público incumbindo-o da elevada missão de defesa da ordem jurídica e do regime democrático, dentre outras tarefas de relevo elencadas no art. 127. Os requerentes não trazem nenhuma novidade ao invocarem o citado dispositivo para fundamentar seu pleito.

Não há que se cogitar de que a norma citada seja de eficácia contida, ou restringível pelo legislador infraconstitucional, pois é consabido que as regras de contenção não podem chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o sistema eleito pelo constituinte originário, afastando a eficácia e aplicabilidade da norma que consagra direito material substantivo e democrático de elegibilidade (ativa e passiva) dos “integrantes da carreira do Ministério Público”, a saber, os Promotores e Procuradores de Justiça. Nada falando acerca de aposentados/inativos. Por ser a capacidade eleitoral ativa e passiva matéria de interesse público e geral, impõe-se um tratamento uniforme a todos os entes da federação, sendo esse o fundamento da iniciativa privativa e indelegável do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, II, alínea “d” da Carta Magna.

É de fácil percepção que aposentados, por estarem desvinculados da atividade-fim do Ministério Público, não se enquadram no conceito de integrantes da carreira em termos funcionais, limitando-se a manter o vínculo honorífico com a instituição.

As próprias prerrogativas citadas pelos requerentes mantidas aos aposentados/inativos por previsão expressa do art. 149 c/c art. 147 da LCE nº 057/2006 são entendidas como verdadeira “deferência”, não se confundindo com as prerrogativas dos membros (Procuradores e Promotores de Justiça) no exercício de suas funções. Observe-se que aqui dispomos de prerrogativas funcionais, enquanto no exercício de órgão de execução (atividade fim), o que não se reflete no caso concreto em que não temos nenhum dos requerentes no exercício de órgão de execução, até porque nem poderiam, tendo em vista que já passaram à inatividade. A capacidade eleitoral ativa no âmbito do MPPA é, portanto, inerente aos membros em atividade, que estão vinculados às funções institucionais.